



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.070 - DF (2011/0302113-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE GEISEL
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE E OUTRO(S) - DF006576
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA-CENTRUS
ADVOGADA : SIMONE JAMAL GOTTI E OUTRO(S) - DF008868

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL NO JULGADO RESCINDENDO. RECURSO ESPECIAL QUE DEVE VERSAR SOBRE OS PRESSUPOSTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia e julgar improcedente a ação rescisória ante o patente objetivo de novo julgamento da ação de prestação de contas que foi desfavorável ao recorrente, concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores do pleito rescisório.
2. Esta eg. Corte Superior já proclamou que o recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória deve cingir-se ao exame dos pressupostos previstos no art. 485 do CPC/73, e não dos fundamentos do julgado rescindendo. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.070 - DF (2011/0302113-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE GEISEL
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE E OUTRO(S) - DF006576
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA-CENTRUS
ADVOGADA : SIMONE JAMAL GOTTI E OUTRO(S) - DF008868

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo interno interposto por PEDRO HENRIQUE GEISEL contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante reitera os fundamentos do recurso especial no sentido de que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial no julgamento da ação de prestação de contas. Aduz, em síntese, que o julgado rescindendo descumpriu julgado desta Corte Superior quanto à forma como as contas deveriam ser prestadas naquela oportunidade.

Devidamente intimada, a agravada apresentou impugnação pugnando pela manutenção da decisão (e-STJ, fls. 1.203-1.207).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.070 - DF (2011/0302113-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE GEISEL
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE E OUTRO(S) - DF006576
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA-CENTRUS
ADVOGADA : SIMONE JAMAL GOTTI E OUTRO(S) - DF008868

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Na origem, cuida-se de ação rescisória em que se busca desconstituir sentença que, em segunda fase de ação de prestação de contas, homologou as contas apresentadas pela ora recorrida. No petitório inicial, buscou o recorrente demonstrar que houve violação à sentença proferida na primeira fase da ação de contas, transitada em julgado, que determinara que as contas fossem prestadas na forma mercantil, entendendo ter ocorrido cerceamento de defesa ao desconsiderar o pedido de produção de prova pericial na segunda fase.

Inicialmente, no tocante à alegada contrariedade ao art. 5º, LV, da Carta Magna, trata-se de questão a ser apreciada pela instância suprema, haja vista que é inviável a análise de matéria constitucional nesta via recursal, de modo que tal providência implicaria usurpação da competência atribuída àquela egrégia Corte (CF, art. 102).

No que se refere à negativa de prestação jurisdicional, não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02.05.2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 21.10.2001).

In casu, quanto ao mérito, o recorrente alega violação aos arts. 282, 331 e 917 do CPC/73, sob o argumento de cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial na segunda fase de ação de prestação de contas. Ora, o recurso especial em julgamento é oriundo de ação rescisória em que se busca desconstituir sentença que, em ação de prestação de contas, homologou as contas apresentadas pela ora recorrida.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia e julgar improcedente a ação rescisória ante o patente objetivo de novo julgamento da ação de prestação de contas que foi desfavorável ao recorrente, concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores do pleito rescisório. Ressaltou-se a natureza dúplice da prestação de contas e observou-se que a obrigatoriedade constante do art. 917 do CPC/73, segundo o qual as contas serão apresentadas em forma mercantil, diz respeito ao rigor técnico de contabilidade na elaboração dos cálculos, buscando-se, em verdade, garantir a lisura e confiabilidade das contas a serem julgadas.

Por outro lado, toda a fundamentação do recurso especial diz respeito, em suma, ao suposto cerceamento de defesa ocorrido pela não produção de prova pericial que o recorrente reputara necessária para a impugnação das contas prestadas pela recorrida.

Ocorre que esta eg. Corte Superior já proclamou que o recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória deve cingir-se ao exame dos pressupostos previstos no art. 485 do CPC/73, e não dos fundamentos do julgado rescindendo. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA N. 375/STJ. NÃO CABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. É inviável o conhecimento do apelo no que tange à alegação de ofensa a súmula, que não tem a natureza de lei federal, não podendo, portanto, ser objeto de discussão em recurso especial.

4. O recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória ajuizada sob a alegação de violação literal de lei deve cingir-se ao exame de eventual afronta ao disposto no art. 485, V, do CPC, e não dos fundamentos do julgado rescindendo.

5. A ação rescisória não se presta para simples rediscussão da causa. Não tem por finalidade, diante de inconformismo da parte, rever equívoco alegado.

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

7. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

8. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 768.047/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe de 10/05/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARGUMENTAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO RESCINDENDO. INADMISSIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. NÃO ACEITAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. De início, não há falar em violação ao art. 535 do CPC, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve limitar-se a análise de suposta afronta aos pressupostos desta, previstos no art. 485 do CPC. Não há que se voltar contra os fundamentos do julgado rescindendo. No caso, a recorrente apontou violação aos arts. 735 e 786 do Código Civil, desenvolvendo argumentação contra o acórdão rescindendo, o que não se admite em sede de recurso especial em ação rescisória.

3. A tese da recorrente para afastar a sua responsabilidade pelo evento danoso funda-se no laudo pericial, que não foi aceito como documento novo, e nas sentenças e acórdãos proferidos em outras ações indenizatórias relativas ao mesmo acidente. Nesse contexto, além de não ficar evidente a violação a dispositivo legal, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 757.149/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe de 04/12/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO.

1. O recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória, ajuizada sob alegação de violação literal de lei, deve cingir-se ao exame de eventual afronta ao disposto no art. 485, V, do CPC, e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

2. A ação rescisória não se presta para simples rediscussão da causa. Não tem por finalidade, diante de inconformismo da parte, rever o alegado equívoco.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.325.381/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado aos 20/11/2014, DJe de 28/11/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. INADMISSIBILIDADE.

1. Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, o recurso especial interposto em face de acórdão proferido em sede de ação rescisória deve restringir-se ao exame dos pressupostos previstos no artigo 485 do CPC e não aos fundamentos do acórdão rescindendo.

2. Na hipótese dos autos, observa-se que o recorrente limitou a insurgência recursal ao próprio mérito do julgado rescindendo, sem tecer considerações acerca dos pressupostos da ação rescisória e, por conseguinte, da aplicação da Súmula 343/STF.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 453.892/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25.3.2014)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Para ser julgado procedente, o pedido rescindendo deduzido em ação rescisória com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC depende necessariamente da existência de violação, pela decisão rescindenda, a literal disposição de lei.

2. O recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (art. 485 do CPC) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
 4. *O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.*
 5. *Agravo em recurso especial conhecido e não provido."*
- (AREsp 406.271/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 19.12.2013.)

No caso, o recorrente apontou violação aos arts. 282, 331 e 917 do CPC/73, desenvolvendo argumentação contra o acórdão rescindendo, o que não se admite em sede de recurso especial em ação rescisória.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0302113-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 102.070 / DF**

Números Origem: 200201110090374 20100020060737 20100020060737AGS 60737020108070000

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE GEISEL
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE E OUTRO(S) - DF006576
AGRAVADO : FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS
ADVOGADA : SIMONE JAMAL GOTTI E OUTRO(S) - DF008868

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE GEISEL
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE E OUTRO(S) - DF006576
AGRAVADO : FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS
ADVOGADA : SIMONE JAMAL GOTTI E OUTRO(S) - DF008868

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.